COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER PROJETO DE LEI 129/2013

AUTOR: Vereador Heber Santana

EMENTA: "Dispõe sobre a isenção ao doador de sangue, medula óssea e de órgãos e tecidos de taxas de inscrição em Concursos Públicos, e dá outras providências.

RELATOR: VEREADOR GERALDO ALVES FERREIRA JUNIOR

PARECER:

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 129/2013 de autoria do ilustre Vereador Heber Santana, que objetiva isentar os doadores de sangue, medula óssea e de órgãos e tecidos das taxas de inscrição em concursos públicos neste município.

Trata-se de Projeto de Lei que visa a isenção das taxas de inscrição dos Concursos Públicos por parte dos doadores de sangue, medula óssea e de órgãos e tecidos com o objetivo de aumentar o numero de doadores e, dessa forma, aumentar o estoque dos bancos de sangue neste município.

A proposta em análise encontra óbice no artigo 199, §4º da Constituição Brasileira de 1988:

> "A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização."

No mesmo sentido coaduna a Lei nº 10.205 de 2001 que regulamenta o §4º supracitado, no artigo 1º:

> "Esta Lei dispõe sobre a captação, proteção ao doador e ao receptor, coleta, processamento, estocagem, distribuição e transfusão do sangue, de

> seus componentes e derivados, vedada a compra, venda ou qualquer outro tipo de comercialização do sangue, componentes e hemoderivados, em todo o território nacional, seja por pessoas físicas ou jurídicas, em caráter eventual ou permanente, que estejam em desacordo com o ordenamento institucional estabelecido nesta Lei."

Na mesma direção, feriria o Princípio Fundamental da Isonomia, que está resguardado no art. 5º da Constituição Federal brasileira de 1988, ou seja, isentando das taxas de concurso público os doadores de sangue, medula óssea e de órgãos, dando assim um tratamento desigual para aqueles que são impossibilitados de doar sangue, devido a alguma doença como Hepatite, HIV, entre outras.

> Art. 5º
>
> "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade..."

Nesse sentido, isentar das taxas de concurso público os doadores de sangue, medula óssea e de órgãos e tecidos seria uma espécie indireta de comercialização, o que é vedado expressamente pela Constituição brasileira de 1988 e pela Lei 10.205 de 2001, além de ferir um dos princípios basilares da Constituição Federal, seja ele, o Principio da Isonomia.

Assim sendo, considerando todo o acima exposto, opino pela **rejeição do Projeto de Lei nº 129/2013,** nesta Comissão.

É o nosso parecer.

Geraldo Junior

Relator

- Acompanharam o voto do relator os edis: Kiki Bispo, Edvaldo Brito, Leo Prates e Waldir Pires.